

Considerando que os suínos gordos têm afluído aos mercados em quantidades que excedem as da procura;

Considerando que a sua utilização económica se faz num período curto e que as demoras além d'êste só acarretam quebras em carnes;

Considerando que os lavradores não podem sustentar economicamente por mais tempo o gado engordado, em vista de estarem esgotados os recursos dos montados;

Considerando finalmente que pelo inquérito a que se procedeu se averiguou que a existência de suínos gordos assegura o abastecimento dos grandes centros de consumo e satisfaz as necessidades da indústria de salicaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação de gado suíno até 5:000 cabeças, com o péso vivo mínimo de 100 quilogramas, mediante prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 2.º A exportação só será autorizada por partidas globais ou parcelares, cuja soma não exceda 1:500 cabeças por quinzena, e até o dia 15 de Abril de 1929.

Art. 3.º Por cada cabeça a exportar será cobrada a taxa aduaneira de 2\$ (ouro).

Art. 4.º Ficam os Ministros das Finanças e da Agricultura autorizados a providenciar, por meio de portaria, sobre a execução do presente diploma logo que as circunstâncias de abastecimento e cotação nos mercados internos assim o determinem.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:534

Em execução do artigo 9.º do decreto n.º 16:389, de 18 de Janeiro de 1929, que manda constituir receita da Caixa Geral do Crédito Agrícola o saldo da liquidação de contas da Bolsa Agrícola, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928, depois de deduzido o encargo fixado no artigo 8.º do primeiro dos citados diplomas;

Considerando porém que a importância de 600.000\$ de que trata o citado artigo 8.º não é suficiente para ocorrer ao pagamento de bônus aos produtores de sementes de trigo provenientes de searas aprovadas para sementeiras, conforme o expresso no § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 13:203;

Atendendo a que na Alfândega de Lisboa se encon-

tram aproximadamente 141 volumes, contendo material encomendado por conta das reparações de guerra, vindos da Alemanha, e consignado à Direcção Geral do Ensino e Fomento, e a que convém evitar a deterioração desse material, cuja utilização só pode ter acção proveitosa nos diversos ramos de serviços do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias provenientes da liquidação de contas da Bolsa Agrícola, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928, serão entregues no Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, inscrevendo-se no Orçamento Geral das Receitas do Estado para o ano económico de 1928-1929, no capítulo 4.º «Taxas—Rendimentos dos diversos serviços—Serviços de Fomento» e artigo 92.º-A, sob a rubrica: «Serviços da Bolsa Agrícola—Produto da liquidação nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898», a quantia de 6:000.000\$ om que se avalia o produto da referida liquidação.

Art. 2.º É reforçada com mais 18.632\$ a verba inscrita no capítulo 8.º «Bolsa Agrícola», artigo 52.º «Bónus aos produtores e importadores de sementes de trigo seleccionadas», do orçamento do Ministério da Agricultura do corrente ano económico de 1928-1929, para pagamento de bônus concedido aos produtores de sementes de trigo provenientes de searas aprovadas para sementeiras, conforme o § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 13:203, de 25 de Fevereiro de 1927.

Art. 3.º É inscrita no capítulo 7.º do citado orçamento «Caixa Geral do Crédito Agrícola», artigo 44.º «Despesas diversas dos serviços de administração autónoma», sob a rubrica «Fundo de reforço do Crédito Agrícola», a importância de 5:231.368\$.

Art. 4.º É inscrita no mesmo orçamento no capítulo 4.º «Direcção Geral do Ensino e Fomento», onde constituirá o artigo 15.º-A, sob a rubrica «Despesas de despachos, transportes, seguros, armazenagem e outras com o material adquirido de conta das reparações alemãs», a quantia de 150.000\$.

Art. 5.º Os levantamentos em conta da dotação o reforços orçamentais, a que se referem os artigos anteriores e o artigo 8.º do decreto n.º 16:389, só poderão efectuar-se quando pela 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública seja verificado que as entradas no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, nos termos do artigo 1.º, d'êste decreto, comportam as quantias requisitadas e mediante assentimento do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*